



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 424 /2007
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 09.07.2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 5051/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200517306
RECORRENTE: PAULO CÉSAR DOS SANTOS AÇOUGUES
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS

Regis V.

EMENTA: Falta de emissão de documento fiscal. Omissão de Saídas. Conta Mercadoria. A diferença apurada pelo autuante advém do fato de ter sido considerado o valor "zero" como estoque final, em razão do livro Registro de Inventário não estar escriturado no exercício de 2004. Comprovado o valor do Estoque Final através da GIEF, tempestivamente apresentada, corroborado pela cópia do Inventário tempestivamente entregue no órgão local. Considerado tal valor na formação da conta mercadoria, a diferença objeto da autuação deixa de existir. Reformada a decisão condenatória exarada na 1ª Instância para a **IMPROCEDÊNCIA** do feito. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por **unanimidade** de votos.

RELATÓRIO

O auto de infração acusa o contribuinte de ter efetuado operações de saídas sem a emissão dos competentes documentos fiscais, caracterizando uma omissão de saídas, fato este embasado no levantamento Conta Mercadoria, referente ao exercício de 2004, no montante de R\$ 312.953,61.

Na Informação Complementar o agente fiscal esclarece que para as entradas e saídas considerou o valor da Base de Cálculo constante das GIMs e para o inventário inicial excluiu o valor relativo à substituição tributária. Com relação ao estoque final o mesmo é zero, pois o Livro Registro de Inventário não está escriturado em 2004.

ea

Tendo em vista tratar-se de Auditoria relativa à Baixa Cadastral, foi emitido o devido Termo de Notificação, com ciência via AR em 16/09/2005, permitindo ao contribuinte o recolhimento do ICMS no valor de R\$ 53.202,12, sem a imposição de multa.

Somente após o decurso do prazo de 10 dias é que fora efetuada a lavratura do presente auto de infração.

Instruindo o processo consta o levantamento Conta Mercadoria, fls. 42, acompanhado de cópia do livro Registro de Entradas, livro Registro de Inventário e consultas das GIMs referentes ao exercício de 2004.

Tempestivamente, a empresa impugna o feito fiscal sob os seguintes argumentos:

- tem dúvidas se o prazo do termo de notificação foi respeitado, pois não foi a partir da juntada do AR aos autos;
- a notificação do AI também se deu por AR;
- a empresa já foi fiscalizada pela Ordem de Serviço nº 200433201 referente ao período 01/01/1999 a 16/11/2004, quando foram lavrados autos de infração que se encontram no Conat;
- referida ação difere desta presente somente em 58 dias (17/11/2004 a 13/01/2005);
- a presente ação só poderia ser autorizada por Portaria do Secretário da Fazenda, pois trata-se de repetição;
- requer a declaração de nulidade do feito.

O julgador singular decide pela Procedência do auto de infração, cuja decisão encontra-se assim embasada:

- afasta a preliminar de nulidade pois não trata-se de repetição, já que não é o mesmo fato e o mesmo período, conforme exigência do art. 819 do RICMS;
- esclarece que a Ordem de Serviço nº 200433201 refere-se a “diligência fiscal específica” cujo motivo é “descumprimento de obrigação acessória” enquanto a Ordem de Serviço nº 200518510 refere-se à “auditoria ampla” relativa à baixa no CGF;
- ressalta que os procedimentos são distintos, pois este último trata-se de baixa no CGF, oferecendo, inclusive espontaneidade para pagamento do imposto sem imposição de multa;
- enfatiza que o prazo da espontaneidade é a partir da ciência do contribuinte;
- considerando que a acusação embasou-se na conta mercadoria, tendo a empresa efetuado saída de mercadoria em valor inferior ao seu custo, decide pela cobrança do imposto e aplicação da multa de 30%.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a autuada interpõe Recurso Voluntário, no qual reitera os mesmos argumentos da impugnação, acrescidos do seguinte:

- opera com produtos da cesta básica, devendo ser dada a redução de 58,82% na Base de Cálculo para cobrança do imposto;



- o autuante desconsiderou o estoque final que foi informado na GIEF ano 2004, conforme cópia anexa;
- ao final, requer a improcedência e a realização de perícia, a fim de demonstrar a inexistência da diferença na conta mercadoria.

O Parecer da Consultoria Tributária opina pela **confirmação da decisão de 1ª Instância**, sob os seguintes fundamentos:

- o prazo concedido através do Termo de Notificação foi respeitado, uma vez que a ciência se deu por AR em 16/09/2005 (sexta-feira), começando a contagem em 19/09/2005 (segunda-feira), terminando o prazo em 28/09/2005 (quarta-feira), cuja lavratura do auto de infração somente ocorreu em 30/09/2005;
- inexistiu repetição de fiscalização, conforme preceitua o art. 819 do RICMS, pois faltou a condição ali expressa: mesmo fato e mesmo período;
- a acusação embasou-se na conta mercadoria, restando demonstrado que a empresa efetuou venda de mercadoria abaixo do custo, cuja diferença caracteriza omissão de vendas.

Por ocasião da apreciação do presente processo por esta Câmara, em 14.12.2006, foi decidido por unanimidade de votos converter o curso do processo em diligência, objetivando fosse solicitada ao contribuinte a comprovação da efetiva entrega do inventário de 2004 à repartição fiscal, em virtude da empresa ter informado o valor do estoque final na GIEF antes da autuação.

Em resposta ao pedido, consta o Laudo Pericial informando que o contribuinte apresentou cópia do inventário de 2004 constando um carimbo da Cexat Itapipoca, datado de 29.01.2005, sem identificação do servidor que o recebeu.

VOTO

A empresa acima epigrafada é acusada de ter efetuado operações de saídas sem a emissão dos competentes documentos fiscais, fato este embasado no levantamento Conta Mercadoria, cuja diferença importa em R\$ 312.953,61, durante o exercício de 2004.

A Conta Mercadoria elaborada pelo fiscal tem a seguinte configuração:

DÉBITO	R\$	CRÉDITO	R\$
Estoque Inicial	634.390,11	Vendas	2.762.025,35
Compras	2.440.588,85	Estoque Final	0,00
			(312.953,61)
Total	3.074.978,96	Total	3.074.978,96

Segundo consta na Informação Complementar o valor do estoque final é "zero", em virtude do Livro Registro de Inventário não estar escriturado em 2004, conforme faz prova a cópia do mesmo às fls. 27/41.



Em sua peça recursal a recorrente argüi mais uma vez a nulidade do feito, que já havia sido afastada pelo julgador singular. E aqui cabe a utilização do entendimento esposado pelo consultor tributário de maneira muito clara: o prazo concedido através do Termo de Notificação foi respeitado, uma vez que a ciência se deu por AR em 16/09/2005 (sexta-feira), começando a contagem em 19/09/2005 (segunda-feira), terminando o prazo em 28/09/2005 (quarta-feira), cuja lavratura do auto de infração somente ocorreu em 30/09/2005.

Ora, no caso não se trata de prazo processual, devendo a contagem do prazo iniciar-se a partir da ciência do contribuinte, qual seja a aposição da assinatura no AR – Aviso de Recebimento, e não quando da juntada deste ao processo, como deseja ver a recorrente.

Enfatize-se que inexistiu repetição de fiscalização, pois de acordo com o comando do art. 819 do RICMS, a condição ali expressa para caracterizar a repetição – mesmo fato e mesmo período, não se efetivou, já que a Ordem de Serviço nº 200433201 refere-se a “diligência fiscal específica” cujo motivo é “descumprimento de obrigação acessória” ao passo que a Ordem de Serviço nº 200518510 refere-se à “auditoria ampla” relativa à “baixa no CGF”.

Arrazoa, também, a empresa que o autuante desconsiderou o estoque final que foi informado na GIEF ano 2004, conforme cópia apensa às fls. 113.

De fato, a GIEF foi entregue pelo contribuinte em 13/01/2005, conforme consulta ao sistema Rateio que ora se anexa ao processo, na qual consta a informação do Estoque Final no valor de R\$ 1.333.432,72.

Ante tal fato, esta egrégia Câmara resolveu converter o curso do processo em diligência, para que o contribuinte comprovasse a efetiva entrega do inventário de 2004 à repartição fiscal.

Através da Célula de Perícias veio aos autos cópia do inventário de 2004, no total de R\$ 1.333.432,72, com aposição do carimbo da Cexat Itapipoca, datado de 29.01.2005, todavia sem constar ali a identificação do servidor que o recebeu.

Analisando-se a conta mercadoria depreende-se que a diferença apurada pelo autuante advém do fato de ter sido considerado o valor “zero” como estoque final, em razão do livro Registro de Inventário não estar escriturado no exercício de 2004.

Considerando-se que o valor do Estoque Final resta devidamente comprovado através da GIEF, tempestivamente apresentada, o qual é corroborado pela cópia do Inventário tempestivamente entregue no órgão local, a conta mercadoria passaria a ter outra configuração.

Todavia, o valor do estoque final na razão de R\$ 1.333.432,72 não pode ser considerado em sua integralidade, uma vez que na elaboração da conta mercadoria o autuante considerou somente os valores das mercadorias tributadas, excluindo do valor do estoque inicial as mercadorias sujeitas à substituição tributária.



Dessarte, a exemplo do que fez o fiscal os valores relativos aos produtos "carnes", os quais totalizam R\$ 92.816,86, deve ser excluído do valor constante do inventário apresentado, restando o valor de R\$ 1.240.615,86 a ser considerado como estoque final na montagem da conta mercadoria, que passa a ter a seguinte disposição:

DÉBITO	R\$	CRÉDITO	R\$
Estoque Inicial	634.390,11	Vendas	2.762.025,35
Compras	2.440.588,85	Estoque Final	1.240.615,86
	927.662,25		
Total	4.002.641,21	Total	4.002.641,21

Considerado o valor de R\$ 1.240.615,86 a título de estoque final na formação da conta mercadoria, a diferença objeto da autuação deixa de existir.

Pelos argumentos anteriormente expostos, devem ser afastadas as nulidades argüidas, restando despicienda a apreciação das mesmas ante o disposto no § 11 do art. 53 do Decreto 25.468/99.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para que seja reformada a decisão condenatória exarada na 1ª Instância para a **IMPROCEDÊNCIA** do feito, ante a comprovação do valor do estoque final, que considerado deixa de existir a diferença objeto da acusação, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PAULO CÉSAR DOS SANTOS AÇOUGUES** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por **unanimidade** de votos dar conhecimento ao Recurso Voluntário e dar-lhe provimento para que seja reformada a decisão condenatória exarada na 1ª Instância para a **IMPROCEDÊNCIA** do feito, ante a comprovação do valor do estoque final, que considerado deixa de existir a diferença objeto da acusação, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 27 de julho de 2007.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente






ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora



VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira

FRANCISCA MARIA DE SOUSA
Conselheira




RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA
Conselheiro

1/ MARIA SALETE ROCHA BARBOSA
Conselheira

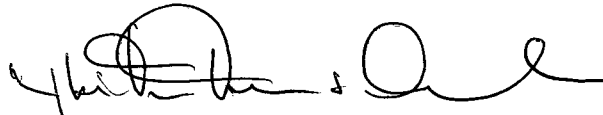


MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro

REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira



ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR
Conselheiro



UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado